



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 2867 DE 17 DE FEVEREIRO DE 1.986.

Revoga Autorizações de
Movimentação de Servidores; Dis
ciplina-as e dá outras providên
cias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no
uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam revogadas as autorizações de movimentação concedidas, a qualquer título, aos servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, que se encontrem afastados de seus cargos, empregos ou funções e em exercício de quaisquer outros cargos ou funções, ainda que sem denominação, nos demais Poderes do Estado ou em outro órgão da Administração Estadual, ou em órgão ou entidade federal, municipal ou de outra unidade da Federação.

Art. 2º - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, deverão os titulares das Secretarias de Estado, dos órgãos da Governadoria e da Procuradoria Geral da Justiça, em relação aos órgãos da Administração Direta ou Indireta a eles vinculados, oficialiar aos órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais, deste ou de outros Estados, dos Territórios ou do Distrito Federal, solicitando a devolução dos servidores que tiverem sido passados à disposição dos mesmos.

Publicado no Diário Oficial
de 1006 de dia 18/2/86

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



DE 27 DE FEVEREIRO DE 1986

Revoga-se a Portaria nº 1.286, de 27 de fevereiro de 1986, que instituiu o Conselho de Administração do Estado de Rondônia, e suas alterações.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica revogada a Portaria nº 1.286, de 27 de fevereiro de 1986, que instituiu o Conselho de Administração do Estado de Rondônia, e suas alterações, bem como o disposto no inciso III do art. 1º da Lei nº 1.286, de 27 de fevereiro de 1986, que instituiu o Conselho de Administração do Estado de Rondônia, e suas alterações, bem como o disposto no inciso III do art. 1º da Lei nº 1.286, de 27 de fevereiro de 1986, que instituiu o Conselho de Administração do Estado de Rondônia, e suas alterações.

Art. 2º - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Conselho de Administração do Estado de Rondônia, criado pela Lei nº 1.286, de 27 de fevereiro de 1986, e suas alterações, e o Conselho de Administração do Estado de Rondônia, criado pela Lei nº 1.286, de 27 de fevereiro de 1986, e suas alterações, e o Conselho de Administração do Estado de Rondônia, criado pela Lei nº 1.286, de 27 de fevereiro de 1986, e suas alterações, e o Conselho de Administração do Estado de Rondônia, criado pela Lei nº 1.286, de 27 de fevereiro de 1986, e suas alterações.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 3º - Os servidores, que se encontrem nas situações abrangidas pelos artigos anteriores, deverão apresentar-se a suas repartições de origem, neste Estado, a fim de retomarem o exercício de seus cargos, empregos ou funções, nos seguintes prazos:

I - em 8 (oito) dias, se em exercício no âmbito desta Capital;

II - em 15 (quinze) dias, se em exercício no interior do Estado;

III - em 30 (trinta) dias, se em exercício fora do Estado.

§ 1º - Os prazos assinalados serão contados a partir do 8º (oitavo) dia após o da publicação.

§ 2º - Os prazos concedidos são considerados, em relação às situações a que se referem, como período em trânsito, sendo computados como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 3º - Serão considerados em falta os servidores que não retornarem ao exercício de seus cargos, empregos ou funções, nos órgãos de origem, nos prazos consignados neste artigo, a partir da expiração destes.

§ 4º - Nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao vencimento de cada um dos prazos estabelecidos no caput deste artigo, deverão as autoridades indigitadas no artigo 2º comunicar ao Governador quais servidores dos respectivos órgãos deixaram de retornar a seus cargos, empregos ou funções.

Art. 4º - A movimentação de servidores do Poder Executivo, quer entre quaisquer órgãos da Administração Direta ou entre estes e as entidades da Administração Indireta, quer para outros Poderes e Municípios do Estado, quer para órgãos da



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Administração Federal, de outros Estados, Territórios ou do Distrito Federal, somente poderá ser feita mediante autorização expressa do Governador.

§ 1º - Para os efeitos deste Decreto, entende-se como movimentação a passagem provisória ou permanente do servidor, a qualquer título, inclusive por transferência ou requisição, de um para outro órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta.

§ 2º - Nos casos de requisição por necessidade de serviço ou de requisição por órgãos federais, municipais ou de outros Estados da Federação, deverão se pronunciar o órgão ou entidade em que o servidor estiver lotado e a Secretaria de Estado da Administração, antes do processo ser submetido à autorização do Governador.

Art. 5º - A partir desta data, ficam proibidos quaisquer deslocamentos de servidores a quaisquer títulos, tais como "empréstimos verbais", "para prestação de ajuda", "para substituir servidores em férias" e outros semelhantes, para outros órgãos, diferentes dos de sua origem ou lotação, ressalvados os casos motivados por determinação de lei.

Art. 6º - Todos os servidores cedidos ou passados à disposição dos Municípios do Estado deverão apresentar-se no Município em que estejam em exercício, às delegacias ou outras repartições dos respectivos órgãos ou entidades, ou, na falta delas, ao Executivo Municipal.

§ 1º - Cada Município, no prazo de 10(dez) dias, a contar da data da publicação deste, deverá enviar ao Governador relatório elucidando quais os servidores enquadrados neste artigo, sua repartição de origem e o cargo ou função exercido no Município.

§ 2º - Comissões especiais, designadas pelo Governador, visitarão os Municípios com o objetivo de apurar a efetiva prestação de serviço pelos servidores cedidos ou postos à disposição, bem como a real necessidade deles nos respectivos cargos ou funções.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 3º - A exceção contida neste artigo não abrange os servidores colocados à disposição do Município de Porto Velho, que deverão apresentar-se aos órgãos estaduais de origem, no prazo estabelecido pelo artigo 3º, inciso I.

Art. 7º - As disposições deste Decreto alcançam os servidores federais cedidos ou postos à disposição da Administração Estadual.

Art. 8º - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ÂNGELO ANGELIN
Governador